Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0830963-76.2025.8.19.0001
ORIGEM: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RECORRENTE/QUERELANTE: ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
RECORRIDA/QUERELADA: BRUNA BANCHIK MOTA SILVA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. FALECIMENTO DO QUERELANTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PEREMPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO PREJUDICADO QUANTO À PRETENSÃO PUNITIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto por querelante em ação penal privada na qual fora imputada à querelada a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, com incidência de causas de aumento de pena. Após o julgamento dos recursos de embargos de declaração, sobreveio a informação do falecimento do querelante, em 19/05/2026, sem que os sucessores legitimados se habilitassem no polo ativo no lapso temporal de 60 dias. A querelada requereu o reconhecimento da perempção e a consequente extinção da punibilidade, com a manutenção dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados em favor de seus advogados, no equivalente a 03 (três) salários-mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar se:

(i) o falecimento do querelante, seguido da ausência de habilitação dos sucessores legitimados no prazo de 60 dias, acarreta a perempção com a consequente extinção da punibilidade da querelada;

(ii) a extinção da punibilidade da querelada pela perempção isenta a parte sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios anteriormente fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perempção constitui causa de extinção da punibilidade, n dicção do artigo 107, IV, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 04/11/2026 11:02:11
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

4. O artigo 60, inciso II, do Código de Processo Penal, estabelece que falecendo o querelante, a ação penal pública de iniciativa privada será considerada perempta se nenhuma das pessoas legitimadas a prosseguir no processo comparecer em juízo no prazo de 60 dias, ressalvado o disposto no artigo 36.

5. O lapso temporal de 60 dias, a contar do falecimento do querelante, transcorre integralmente sem a habilitação de algum sucessor legitimado, circunstância que caracteriza a perempção e impõe a extinção da punibilidade da querelada, independentemente de intimação de eventuais interessados na sucessão processual.

6. A extinção da punibilidade pela perempção não afasta os efeitos patrimoniais decorrentes do princípio da causalidade, aplicável à ação penal privada, nem elimina o direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais anteriormente fixados.

7. O artigo 3º, do Código de Processo Penal, prevê a aplicação subsidiária das normas processuais civis, de modo que a sucumbência, observado o princípio da causalidade, enseja a manutenção dos honorários do advogado, ainda que o processo seja extinto sem a resolução do mérito.

8. Os honorários de sucumbência, fixados em valor equivalente ao de 03 (três) salários-mínimos, permanecem devidos e constituem título executivo hábil para eventual habilitação do crédito em face do espólio, nos termos do artigo 642, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Extinta a punibilidade pela perempção, mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais no valor equivalente ao de 03 (três) salários-mínimos.

Tese de julgamento:

10. O falecimento do querelante, sem habilitação de algum sucessor legitimado no lapso temporal de 60 dias estabelecido no artigo 60, II, do Código de Processo Penal, caracteriza a perempção, com a decorrente extinção da punibilidade da par querelada, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

11. A extinção da punibilidade em decorrência da perempção não obsta o pagamento dos honorários de sucumbência fixados na ação penal privada, quando subsistentes os efeitos patrimoniais decorrentes do princípio da causalidade.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigo 107, inciso IV; Código de Processo Penal, artigos 3º, 31 e 60, inciso II; Código de Processo Civil, artigo 642.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Ação Penal n. 700, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.02.2014; STJ, AgRg no REsp n. 1.206.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi; STJ, EREsp n. 1.218.726/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.06.2016, DJe 01.07.2016; STJ, REsp n. 2.219.407/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJEN 24.04.2026.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso em sentido estrito nos autos do Processo n.º 0830963-76.2025.8.19.0001, em que é recorrente **ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO** e, recorrida, **BRUNA BANCHIK MOTA SILVA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade** de votos, no sentido de **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da apelada/querelada BRUNA BANCHIK MOTA SILVA, pela ocorrência da perempção, com esteio no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mantidos os honorários de sucumbência no valor equivalente ao de 03 (três) salários-mínimos, pelo trabalho desenvolvido por seus advogados**, na forma do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Alcides Martins Ribeiro Filho**, contra a decisão da Exma. Juíza Paula Fernandes Machado, da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital (i.e. Pje. 234924269), na qual rejeitou a queixa-crime que imputava à recorrida **Bruna Banchik Mota Silva** a prática dos crimes tipificados nos artigos 138, 139, 140 c/c 141, incisos II e IV, todos do CP, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP.

Após o julgamento dos recursos de embargos de declaração opostos contra o acórdão desta Câmara Criminal, realizado em 01/07/2026, que **negou provimento** ao recurso do querelante **Alcides Martins Ribeiro Filho** e manteve a decisão que rejeitou a queixa-crime que imputava à ***Bruna Banchik Mota Silva,*** a prática dos crimes tipificados nos artigos 138, 139, 140 c/c 141, II e IV, todos do CP, e **proveu** o dela, para fixar os honorários de sucumbência no valor equivalente ao de **03 (três) salários mínimos**, pelo trabalho desenvolvido por seus advogados (e-doc. 116), sobreveio a informação do falecimento da parte sucumbente, ocorrido em 19/05/2026, comprovada pela certidão de óbito (e-doc. 134).

Instada a se manifestar, a recorrida/querelada requereu que fosse declarada a extinção da sua punibilidade, pela ocorrência da perempção, nos termos dos artigos 60, inciso II, do CPP c/c 107, inciso IV, do CP, mantidos os honorários sucumbenciais fixados em favor de seus advogados.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou, no sentido de que fosse declarada a extinção da punibilidade em virtude da perempção.

É o breve relato. **Passo ao voto**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

VOTO

A perempção constitui causa extintiva da punibilidade, prevista no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, no âmbito da ação penal de iniciativa privada e constitui uma sanção pela desídia, abandono ou inércia no curso do processo, traduzindo-se na perda do direito de prosseguir com a persecução penal em juízo, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito e, por consequência reflexa, na extinção da punibilidade do agente.

Na hipótese em apreciação, no curso da ação penal sobreveio o óbito do recorrente/querelante, consoante certidão de óbito carreada aos autos pelo douto advogado que o patrocinava (e-doc. 133).

Levando em consideração a data do falecimento do querelante, ocorrido em 19/05/2026, o prazo de 60 (sessenta) dias para que os legitimados elencados no rol do artigo 31, do Código de Processo Penal, se habilitassem para sucedê-lo no polo ativo se esgotou sem que alguma providência fosse adotada neste sentido, operando-se, portanto, o fenômeno da perempção.

Na mesma linha de raciocínio é o parecer da douta Procuradoria de Justiça, aduzindo ser despicienda a intimação de eventuais interessados à sucessão processual: ...***De fato, operou-se a perempção no caso em análise, tendo em vista que o prazo do art. 60, II, do Código de Processo Penal tem início com o óbito, independentemente de qualquer intimação. Assim, tendo em vista que, segundo o atestado de óbito, o falecimento ocorreu em 19/05/2026, transcorreu integralmente o prazo de 60 dias, estabelecido no art. 60, II, do CPP, sem que tenham se habilitado nos autos interessados para dar prosseguimento ao feito, operou-se a perempção. Diante disso, requer esta Procuradoria de Justiça seja declarada a extinção da punibilidade da recorrida, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.***...

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
173
Carimbado Eletronicamente

Nessa linha de compreensão, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> ***"Trata-se de queixa-crime ofertada por A. C. contra C. A. M. R. F. e R. C. V., em virtude da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal.***
>
> ***Notificados, os querelados apresentaram resposta às e-fls. 200/380 e 382/437.***
>
> ***Às e-fls. 487/488 foi noticiado o falecimento do querelante.***
>
> ***Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos querelados, ante a manifesta perempção, ou pela rejeição da queixa-crime (e-fls. 542/549).***
>
> ***Os autos foram a mim atribuídos em 4/2/2014.***
>
> ***Decido.***
>
> ***Verifica-se, desde logo, que a presente ação penal foi atingida pela perempção.***
>
> ***Com efeito, segundo se depreende dos autos, notadamente através do documento acostado à e-fl. 488, o querelante veio a óbito em 30/10/2012, e nenhum dos sucessores previstos no art. 31 do CPP manifestou interesse em dar prosseguimento à ação penal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias disposto no art. 60, inciso II, do CPP.***
>
> ***De fato, conforme se observa da petição de e-fls. 504/505, apenas em 9/5/2013, quase sete meses após o falecimento do querelante, o filho deste veio aos autos, pugnando pela manutenção da ação penal.***
>
> ***Não há, pois, como se afastar a ocorrência da perempção na hipótese em apreço, de acordo com o expressamente consignado no art. 60 do CPP, in verbis:***
>
> ***Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:***
>
> ***(...)***
>
> ***II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;***
>
> ***Com essas considerações, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 219, II, do RISTJ, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos querelados e determino o arquivamento do feito*** (Ação Penal n. 700, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 12/02/2014).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

Quanto aos honorários de sucumbência anteriormente fixados, é cediço que a ocorrência da perempção não tem o condão de elidir os efeitos patrimoniais e civis decorrentes do princípio da causalidade. A verba honorária, de natureza alimentar, constitui direito autônomo do patrono e subsiste mesmo diante da extinção da punibilidade da parte querelada.

Sobre o tema, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são devidos honorários de sucumbência, ainda que o processo seja extinto sem a resolução do mérito, conforme se depreende dos seus julgados seguir transcritos:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 3º DO CPP.*
> *I - "Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada" (AgRg no REsp n. 1.206.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi).*
> *II - **Tal entendimento, que decorre da aplicação do disposto no art. 3º do CPP, restritivamente às ações penais privadas, deve observar o princípio da causalidade, não se limitando a condenação de honorários aos casos em que haja sentença de mérito, pois utilizado subsidiariamente o CPC, devem ser aplicados também seus princípios norteadores**.*
> *Embargos de divergência desprovidos.*
> *(EREsp n. 1.218.726/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 1º/7/2016.)*
>
> Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA contra acórdão assim ementado (fls. 565-566):
> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. PEREMPÇÃO. OCORRÊNCIA.
> 1 - Preliminar. A decisão guerreada, extinguiu a punibilidade pela perempção em ação penal privada, regida pelo princípio da disponibilidade (CPP; artigo 60, III; CP; artigo 107, IV), ao fundamento de que o Querelante não compareceu à audiência designada. Recurso cabível é o Recurso em Sentido Estrito (CPP; artigo 581, VII), todavia, o apelo é recebido como este último, porque obedecido ao prazo legal e inexistente má-fé processual.
> 2 - Em verdade, consta nos autos, instrução iniciada em 13/09/2023, oportunidade em que se colheu o depoimento de 04 (quatro) testemunhas da querelada, sendo designada audiência de continuação para 03.10.2023, a fim de proceder à oitiva de mais uma testemunha, tendo todas as partes sido devidamente intimadas do a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processual. O querelante não compareceu à audiência designada e não acostou justificativa plausível. Correta a extinção da Ação Penal Privada pela aplicação da perempção (CPP; artigo 60, III; CP; artigo 107, IV).
3 - Recurso conhecido e desprovido.
A parte recorrente alega que a perempção não poderia ter sido decretada porque houve justificativa plausível para a ausência à audiência, baseada em informação oficial de adiamento das audiências criminais da semana, e que a condenação em honorários é incabível quando a extinção da punibilidade ocorre sem julgamento de mérito.
Sustenta, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial acerca de que a ocorrência de causa de extinção da punibilidade, sem análise do mérito da demanda, como no caso da perempção, impossibilita a fixação de honorários advocatícios, afirmando, por fim, que o acórdão recorrido violou do art. 804 do CPP.
(...)
O recurso especial em apreço tem como objetivo reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que manteve a decisão que extinguiu a punibilidade da querelada pela perempção e condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.
A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal.
Verifica-se, todavia, que, no tocante à não aceitação da justificativa para a ausência do querelante à audiência e ao consequente reconhecimento da perempção, não houve indicação do dispositivo legal tido por violado; e, quanto aos arts. 3º e 804 do CPP, o recorrente não demonstra de forma específica a alegada contrariedade, limitando-se a alegações genéricas.
O recurso especial é, assim, deficiente em sua fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. O caso, assim, é de aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
(...)
Além disso, quanto aos honorários advocatícios, o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada no julgamento do EREsp n. 1.218.726/RJ (DJe de 1º/7/2016), segundo a qual o princípio da sucumbência aplica-se à ação penal privada, por força do art. 3º do CPP, devendo a fixação observar o princípio da causalidade, não se restringindo às hipóteses de sentença de mérito.
(...)
Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
(REsp nº 2219407/MA, Sexta Turma Relator Og Fernandes, DJEN 24/04/2026).

Deste modo, malgrado extinta a punibilidade pela ocorrência da perempção, impõem-se a manutenção dos honorários sucumbenciais anteriormente arbitrados, constituindo título executivo hábil para eventual habilitação de crédito em face do espólio (artigo 642, do CPC).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
176
Carimbado Eletronicamente

Por estes fundamentos, VOTO no sentido de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da apelada/querelada BRUNA BANCHIK MOTA SILVA, pela ocorrência da perempção, com esteio no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mantidos os honorários de sucumbência no valor equivalente ao de 03 (três) salários-mínimos, pelo trabalho desenvolvido por seus advogados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ